



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 443.005 - SP (2018/0070857-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**REQUERENTE : WAGNER LINARES JUNIOR**  
**ADVOGADO : WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : GERSON ALVES DOS SANTOS (PRESO)**

### **EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691 DO STF. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, em face da natureza e da relevante quantidade de droga apreendida, qual seja, 105 gramas de cocaína, não há que falar em ilegalidade da custódia.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 443.005 - SP (2018/0070857-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**REQUERENTE** : WAGNER LINARES JUNIOR  
**ADVOGADO** : WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GERSON ALVES DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de pedido de reconsideração, em face da decisão que indeferiu liminamente o *habeas corpus* (fls. 42), pois a inicial não foi protocolada com a documentação indispensável para o deslinde da controvérsia.

O requerente assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou fundamentação válida, razão pela qual a medida deve ser revogada, ou substituída por prisão domiciliar, pois o réu é o único responsável pelo seu pai, que se encontra enfermo com risco de morte. Pede, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 443.005 - SP (2018/0070857-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ainda ter sido apresentado dentro do quinquídio legal.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar tem os seguintes termos (fls. 26/28):

*Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado WAGNER LINARES JUNIOR em favor de GERSON ALVES DOS SANTOS, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judicial da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.*

*Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer decorre da conversão da prisão em flagrante em preventiva, que não apresenta qualquer fundamento concreto, e se motivou exclusivamente na gravidade abstrata do delito de tráfico. Sustenta a desnecessidade da custódia cautelar, pois afirma que o paciente é primário.*

*Pleiteia, assim, em sede de liminar a concessão de liberdade provisória com a imediata expedição de alvará de soltura.*

*[...]*

*O paciente está sendo processado por crime grave. Existem indícios de autoria, pois o paciente admitiu que estava entrando na Delegacia levando a droga, e materialidade, tendo o mesmo sido detido em poder de porções de cocaína, droga com especial potencialidade lesiva. E, portanto, a prisão cautelar se mostra necessária ao bom termo da instrução criminal.*

*A alegação de desnecessidade da prisão preventiva exige uma análise concreta e individualizada das circunstâncias táticas do caso, a qual se mostra impossível de ser realizada, em regra, antes da defesa do ato impugnado.*

*Ressalte-se ainda que, além do caráter satisfativo do pedido, o que importaria em indevida antecipação da tutela jurisdicional, a matéria arguida demanda exame em maior grau de extensão, suscetível de realizar-se somente por ocasião do julgamento do mérito do pedido.*

*Cumprе ressaltar que o crime de tráfico é verdadeiro flagelo atual da sociedade, conduta que deve ser reprimida com rigor, especialmente porque o traficante se em liberdade, não cessara a prática nefasta, razão pela qual inviável a aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão.*

*Eis que, a segregação do paciente é necessária ao bom termo da instrução criminal e ao bem estar social.*

*Dessa forma, **INDEFIRO a liminar.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 106/107):

[...]

*Trata-se de prisão em flagrante de GERSON ALVES DOS SANTOS, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, CAPUT, da Lei nº 11.343/06. Com base nos elementos trazidos, verifico que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. No que concerne à prisão do autuado, observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia. Com efeito, com base nos elementos existentes nos autos, os quais demonstram a existência de indícios fortes de autoria de cocaína (105,1 gramas), situação que evidencia o seu envolvimento com atividades criminosas, sendo, portanto, ineficaz a aplicação de qualquer outra medida que não a prisão preventiva.*

***Trata-se, em tese, de fato de extrema gravidade.***

***Primeiro, em função da quantidade e natureza das drogas apreendidas.*** Segundo, em razão de o autuado praticar o tráfico ilícito de drogas ao tentar ingressar em estabelecimento prisional com drogas, o que acarreta grandes riscos à segurança da instituição prisional. Terceiro, por ser o autuado estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil, valendo-se do conhecimento jurídico e da função que lhe garante o ingresso em tais estabelecimentos, facilitando a disseminação de drogas no sistema penitenciário.

*Assim, em face da extrema gravidade do caso em tela, outra medida não é admitida a não ser a prisão cautelar.*

*Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, converto a prisão em flagrante em Prisão Preventiva, de GERSON ALVES DOS SANTOS, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...]*

Como se vê, apontou-se a gravidade concreta da conduta criminosa para justificar a prisão, em face da natureza e da relevante quantidade de droga apreendida, qual seja, 105 gramas de cocaína, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0070857-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RCD no**  
**HC 443.005 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006459320188260616 6459320188260616

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WAGNER LINARES JUNIOR  
ADVOGADO : WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GERSON ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : WAGNER LINARES JUNIOR  
ADVOGADO : WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GERSON ALVES DOS SANTOS (PRESO)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.